

PROCESSO	- A. I. N° 298958.0008/21-5
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF nº 0287-11/23-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEP
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 16.05.2024

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0086-11/24-VD**

EMENTA: ICMS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. Constitui requisito para admissibilidade do Pedido de Reconsideração a Decisão da Câmara que tenha em julgamento de Recurso de Ofício reformado no mérito a de primeira instância em processo administrativo fiscal. Inexistência do Recurso de Ofício. Inadmissibilidade do Pedido de Reconsideração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração, interposto pelo sujeito passivo, nos termos previsto no art. 169, I, “d” do RPAF/99, contra a Decisão da 1ª CJF – Acórdão nº 0287-11/23-VD, que PROVEU EM PARTE o Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 4ª JJF, através do Acórdão JJF nº 0100-04/22-VD, modificando a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, no valor de R\$ 39.031,72, para, através do referido Acórdão nº 0287-11/23-VD, julgar o lançamento de ofício Procedente em Parte no valor de R\$ 36.170,13, cujo Auto de Infração, em epígrafe, lavrado em 29.04.2021, originalmente reclamava o débito de R\$ 72.535,53, inerente a dez infrações, relativas aos exercícios de 2016 a 2018.

No seu “Pedido de Reconsideração”, às fls. 251 a 253 dos autos, o recorrente aduz que o princípio da verdade material é basilar ao processo administrativo fiscal, visando sempre alcançar o julgamento fiel à realidade dos fatos, não se limitando aos aspectos processuais formais.

Destaca que, no caso presente, o Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em operações que seguiram todos os preceitos normativos atinentes ao imposto, sendo indevida a exigência do tributo, devendo-se ser considerados todos os fatos e provas lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública, cabendo ao próprio órgão fazendário promover, de ofício, as investigações à elucidação da verdade material, de modo a prolatar uma decisão justa e coerente.

Segundo o recorrente, a análise no procedimento de fiscalização deveria ter sido realizada com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não considerando no levantamento fatos que não confirmam a possibilidade de exigência do tributo, pois, no processo administrativo, a cognição deve ser ampla, apurando-se os fatos com o maior grau de aproximação da verdade possível, do que concluiu que exigir ICMS sobre operações fora do campo de incidência mancha com a pecha de nulidade a autuação, razão de requerer provimento do Pedido de Reconsideração.

VOTO

Inicialmente, da análise da peça recursal verifico que o Recurso de Pedido de Reconsideração, não deve ser conhecido em razão de não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 169, I, “d”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, eis que a Decisão da Câmara não reformou a Decisão de primeira instância em relação a julgamento de Recurso de Ofício e, em consequência, inexiste o requisito de admissibilidade para impetrar o Pedido de Reconsideração, como previsto no referido dispositivo legal, a seguir transcrito:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

[...]

d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;

No presente caso, sequer houve Recurso de Ofício interposto pela JJF, tendo o Acórdão recorrido (Acórdão CJF nº 0287-11/23-VD) PROVIDO PARCIALMENTE o Recurso Voluntário, modificando a Decisão de Primeira Instância administrativa (Acórdão JJF nº 0100-04/22-VD) que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, no valor de R\$ 39.031,72, para julgar o lançamento de ofício Procedente em Parte no valor de R\$ 36.170,13, cujo Auto de Infração fora lavrado para exigir o débito nominal de R\$ 72.535,53, inerente a dez infrações, relativas aos exercícios de 2016 a 2018.

Porém, o sujeito passivo, insatisfeito com a Decisão da CJF, interpôs “Pedido de Reconsideração” para reanálise do seu pleito recursal, o que seria uma terceira instância de julgamento.

Em consequência, apesar da inexistência de qualquer prova documental ou alegação ínsita no Pedido de Reconsideração, há de salientar que a ferramenta processual para reexame de alegação através de Pedido de Reconsideração não está adequada, visto não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 169, I, “d” do RPAF, uma vez que a Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal não reformou a Decisão da JJF em julgamento de **Recurso de Ofício**, o qual sequer houve, razão para concluir pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298958.0008/21-5, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 34.625,36, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.544,77, previstas no inciso IX do mesmo dispositivo legal, com os acréscimos moratórios conforme Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS